



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000686-90.2022.8.26.0458/50000, da Comarca de Piratininga, em que é embargante MARIA JOSE AMADO DE OLIVEIRA, é embargado LUCAS FRANCISCO DOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000686-90.2022.8.26.0458/50000
Comarca: Piratininga
Embargante: Maria Jose Amado de Oliveira
Embargado: Lucas Francisco dos Nascimento
TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50096)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil — Omissões inexistentes - Julgado devidamente fundamentado — Caráter Infringente — Pretensão, ademais, de reabrir discussão sobre matéria probatória - Impossibilidade.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ AMADO DE OLIVEIRA contra o v. acórdão de fls. 316/322 que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto pela embargante, apenas consignar que a pensão mensal é devida até a data da cessação do benefício previdenciário, mantida, no mais, a r. sentença.

A embargante alega que o julgamento virtual do recurso teve início em 18/02/2025, sem que houvesse publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) informando a data da referida sessão. Sustenta que postulou previamente a realização de sustentação oral, direito que lhe foi cerceado. Além disso, há omissão no julgado acerca da gratuidade processual. Argumenta que é idosa e aposentada, postulando a concessão da gratuidade de justiça integral. Invoca o art. 98 do CPC e o art. 5º, LXXIV, da CF. Além disso, há nulidade da decisão originária, existindo julgamento extra petita. O acórdão, ainda, é omissos quanto à culpa concorrente, deixando de examinar as provas que demonstram a imprudência do autor. Por fim, aponta que houve pedido de prequestionamento dos artigos mencionados nas razões de apelação. Requer anulação do v. acórdão.

É o relatório.

Não se evidencia vício em relação ao julgamento virtual.

Primeiro, é preciso consignar que a regra é o julgamento virtual e que o julgamento presencial depende de manifestação de oposição, nos termos da Resolução 772/2017, que deixa claro que tal oposição deve ser feita mediante petição protocolada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos (art. 1º).

Conforme petição de fls. 315, a ora embargante expressamente manifestou, na ocasião, que não se opõe ao julgamento virtual, “requerendo, porém, que seja oportunizada a este seu defensor a PARTICIPAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO a ser designada, para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL”.

No entanto, no julgamento por sessão virtual não há possibilidade de sustentação oral pelos causídicos, dispensando as formalidades prévias e comuns das sessões presenciais.

O início e o término do julgamento virtual são registrados no andamento processual, seguido da competente publicação do acórdão na imprensa oficial, concretizando o devido processo legal sem qualquer prejuízo à publicidade dos atos.

Observo, ainda, que atualmente o julgamento telepresencial não é mais adotado por esta C. Câmara, a exemplo de outras Câmaras deste Tribunal de Justiça.

Relativamente à gratuidade processual postulada pela ora embargante, o pleito foi efetivamente apreciado às fls. 132/133, expressamente indeferido pelo magistrado, sem notícia de interposição de qualquer recurso contra aquela r. decisão.

Diante disso, operou-se a preclusão da matéria, contra a qual não pode, agora, a parte se insurgir.

Ademais, sobretudo diante das razões do prévio indeferimento expostas pelo MM. Juízo, era mesmo adequado o

indeferimento da gratuidade da justiça, sem elemento novo a autorizar a revisão da decisão no presente momento.

Por outro lado, rejeito arguição de nulidade da r. sentença. De fato, a r. sentença extrapolou os limites do pleito formulado pelo autor, sendo caso de sentença “ultra petita”.

Em assim sendo, a parte excedente restou eliminada, tanto assim que, consoante consignado no aresto, *“a pensão mensal é devida até a data da cessação administrativa do benefício previdenciário, conforme pedido nesse sentido (fls. 11). Apenas para esse fim é que se dá provimento à apelação.”* (fls. 322).

No mais, a convicção adotada está lastreada em subsídios carreados ao conjunto probatório, deixando o v. acórdão claro que:

“Restou demonstrado que a colisão ocorreu por culpa da condutora do veículo VW/Gol, que, provindo de via secundária, se pôs a cruzar a via sem as cautelas necessárias, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor, a qual trafegava regularmente em sua mão de direção.

Assim, mostrou-se correta a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos decorrentes do evento, não se vislumbrando, por outro lado, qualquer indício de culpa concorrente ou exclusiva por parte do motociclista.” (fls. 319).

O v. acórdão baseou-se na matéria fática e na prova constante nos autos para formação do convencimento da Turma Julgadora e rever tal posicionamento adotado implicaria em reexame de prova, o que não tem cabimento nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Por fim, é cediço que o recurso de apelação não se presta a questionar dispositivos legais ou constitucionais, mas sim combater a decisão de primeiro grau, nos termos do art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil.

Em suma, o aresto está devidamente fundamentado, valendo destacar que não está obrigado o órgão julgador a abordar novamente as alegações da parte.

Registro que os embargos de declaração devem

atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator